

CENTRO UNIVERSITÁRIO MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL - IMES

BREVES COMENTÁRIOS SOBRE A SOCIEDADE UNIPESSOAL

Profº José Maria Trepát Cases

A UNIPESSOALIDADE NO DIREITO SOCIETÁRIO

Uma das maiores dificuldades encontradas para os defensores das Sociedades Unipessoais é o vínculo que se lhes é dado na expressão *societate*, que tem como fonte histórica a *universitates* e a *societas* do Direito Romano. Ainda, como matéria controversa, têm-se o reconhecimento da pessoa jurídica e, por consequência, da sua personalidade jurídica.

É nosso propósito, neste trabalho, fazer um breve comentário sobre esses conflitos, diretamente interligados aos interesses de quem defende a sociedade unipessoal originariamente constituída, bem como àquela resultante de fato superveniente.

Os homens da antiga Roma buscaram organizar-se coletivamente. A própria comunidade romana, composta por *civis*, reagrupava-se de forma gentilícia, familiar, religiosa e profissional (*gentes, familiae, collegia* ou *sodalitates*).

Tendo suas origens nas associações de cunho religioso (*sodalitates, sodalicia*), surgiram, na Roma Imperial, as associações privadas, nessas incluídas as corporações profissionais, que deram nascedouro a diversas terminologias sem delimitações jurídicas específicas: *sodalitas, sodalicium, collegium, corpus* e *societas*. Nas diversas pesquisas não se pode chegar a nenhuma conclusão quanto à necessidade ou não da autorização do Estado para a constituição de tais órgãos. Por força e

regulamentação da *Lex Iulia* (7 a.C.), ampliou-se a existência de várias associações (*corpus, societas*).

Para os romanos, originariamente, somente possuía capacidade jurídica o *pater familias* e, com o passar do tempo, tal privilégio foi estendido a outras pessoas. As corporações, consideradas pessoas jurídicas, passaram a ter personalidade jurídica, da mesma forma que as pessoas físicas. Com o reconhecimento da personalidade jurídica, as pessoas jurídicas passaram a ter capacidade processual (representação em juízo) e, conseqüentemente, tornaram-se sujeitos de direitos e obrigações.

As sociedades (*societas*), com ou sem fins lucrativos, dividiam-se, no Direito Clássico, em: sociedade geral de bens (*societas omnium bonorum*), que vinculava o patrimônio existente e tudo o que nele viesse a se agregar no futuro; sociedade de aquisição (*societas universonum quae ex quaestu veniunt*), que dizia respeito ao patrimônio a ser adquirido no futuro; sociedade de negócio (*societas alicuius negotiationes*), constituída para exploração em comum, para uma determinada aquisição e sociedade ocasional (*societas uni us ren*, que tinha por escopo alcançar um único e determinado negócio).

Na *societas* o princípio da *fides* era imprescindível, aperfeiçoando-se, as sociedades, pelo acordo de união e tendo como objetivo os interesses comuns (*animus contrahendae societatis, allectus societates*). De mais, outros requisitos daquelas são,

também, encontrados nas sociedades atuais, quais sejam: cada sócio devia aportar com bens ou serviços ao patrimônio da sociedade; a contribuição de bens patrimoniais podiam ser sob a forma de co-propriedade ou para gozo comum; as contribuições podiam ser de diferentes valores para cada sócio; somente tornar-se-ia sócio quem contribuísse com alguma coisa; o aporte da quota patrimonial assegurava ao sócio participação nos lucros da sociedade; a participação nos lucros seria proporcional e variável à contribuição aportada; as participações dos sócios podiam, também, fazer variar os resultados nos lucros e nas perdas; a imputação de prejuízos exclusivamente a um único sócio desnaturava o caráter do contrato de sociedade (*societas leonina*) e a sociedade não poderia ter fins ilícitos (*rerum inhonestarum nullam esse societatem*).

No Direito Clássico a sociedade se constituía pelo contrato, não fazendo surgir novo sujeito de direitos, sendo a *societas* desprovida de personalidade jurídica. O patrimônio social pertencia aos sócios que a compunham, respondendo cada qual pela sua quota social. No Direito Romano já se vislumbra a separação dos patrimônios, sendo motivo de dissolução da sociedade a execução pessoal de um sócio ou a execução universal do patrimônio social. O relacionamento entre a sociedade e os sócios era regulado pelas normas pactuadas no contrato, praticando-se os atos pertinentes à sociedade nas regras internamente estabelecidas. Junto a terceiros, os negócios jurídicos celebrados pela sociedade seriam de responsabilidade do sócio que os efetuasse, a ele pertencendo os direitos e as obrigações. Para dirimir controvérsias decorrentes de partilha

de lucros, aportes para cobrir prejuízos, reembolso de despesas ou transmissão de propriedade, valiam-se os sócios da *actio pro socio*.

A sociedade dissolvia-se *ex personis, ex rebus, ex voluntate e ex actione*.

Pela morte de qualquer um dos sócios, quando não houvesse, no contrato, manifestação expressa de continuar a sociedade com os remanescentes, tinha-se a dissolução *ex personis*.

Dissolvia-se, também, a sociedade, pela consecução ou frustração do seu objetivo – extinção *ex rebus*.

A dissolução *ex voluntate* dava-se pela vontade dos sócios, quando completado o prazo determinado de existência ou quando algum sócio quisesse sair da sociedade.

No caso de ser interposta ação de dissolução, podendo haver a *actio pro socio* ou a *actio communi dividundo*, tinha-se a dissolução *ex actione*.

Em continuidade às questões da personalidade jurídica, algo deverá ser dito sobre a evolução dos colégios (*Collegii*), que eram tidos por Gaius como

personalidades civis analogicamente criados aos municípios (*ad exemplum rei publicae*).¹ Por este texto do Digesto àqueles que tivessem permissão de reunir-se em corporação por colégio, sociedade, ou de qualquer forma assemelhada a esses institutos, é próprio dessas corporações, a exemplo da República, possuir bens comuns, caixa comum e representante ou síndico, através de quem, como na República, trate e faça o que se tratou em comunidade.

Os compiladores trouxeram o título 47,22 do Digesto, que cuida das associações *collegia et corpora*, devendo estas designações aos jurisconsultos clássicos, sendo estas as designações adotadas no Império, para definir os tipos de associações.²

Datando do último século da República de Roma, a personalidade jurídica tem nascedouro nos municípios, na época do regime municipal.

Para melhor explicar o desenvolvimento dos agrupamentos corporativos, em forma de sociedades (*societas*), algo se deve falar sobre as *societates monumenti*, do Direito Romano. Nesse tipo de *societas*, os seus membros, em associação, tinham como fim comum a aquisição e administração de uma sepultura comum. Várias pessoas ou

¹ D.3,4,1,1. *Quibus autem permissum est corpus habere collegii, societatis, sive cuiusque alterius eorum nomine, proprium est ad exemplum Reipublicae habere res communes, arcam communem, et actorem sive syndicum, per quem tanquam in Republica, quod communiter agi fierique oporteat, agatur, fiat.*

² D.,47,22,1 e, também, D.,47,22,4, em que Gaio, nos comentários da Lei das XII Tábuas, diz que são companheiros os que são de um mesmo colégio, o qual chamam os gregos *etairiai* (sociedade). A estes lhes dá a lei a faculdade de fazerem o pacto que quizerem, desde que o mesmo não infrinja nenhuma lei pública. Para Gaius essa normatização foi tomada de uma lei de *Solón* que diz: "Mas se uma tribo, ou curiais, ou anunciadores de cerimônias religiosas, ou os que comem em comum, ou os que se juntam em um sepulcro ou em colégio, ou os que se unem para lucro ou negócio, tiverem disposto entre si alguma coisa, seja esta firme, a não ser que a proibam as leis públicas."

famílias, em sociedade, adquiriam um terreno, para que nele fosse construída uma sepultura (*monumentum*). Todos os sócios contribuíam com um aporte pecuniário, que equivalia a uma *quota-parte*. A sociedade era gerida por um curador, que representava e fazia as vezes dos associados. As quotas do *monumentum* podiam representar partes iguais ou não. Cada sócio podia dispor de sua *quota-parte*, de acordo com sua vontade, sendo permitido aos sócios aliená-las, sob qualquer forma, bem como adquirir *quotas-partes* dos outros sócios.³ Pertencendo a Roma as primeiras instituições associativas (*sodalitates, collegia, societas*), não foi no seu nascedouro onde tiveram seu maior desenvolvimento. As corporações de artesãos e mestres tiveram o seu grande desenvolvimento na Idade Média, recebendo fortes influências das corporações profissionais germânicas, a bem antiga *Ghilde*.

DA COMISTÃO DOS PATRIMÔNIOS

Estudo dos mais áridos é o concernente à possibilidade de fragmentação do patrimônio para diversas destinações, em partes independentes e fins autônomos.

Dentro de uma organização social encontram-se pessoas e bens, de várias espécies, quantidades e formas. Poderão as pessoas encontrar-se ligadas por instituições

³ Sobre *societas monumenti*, consultar a obra de BASILE ELIACHEVITCH, *La personnalité juridique en droit privé romain*. Recueil Sirey, Paris, 1942, p. 243.

sociais das mais diversas (Estado, família, associações recreativas ou religiosas, corporações profissionais, sociedades com fins lucrativos, políticos etc.) e a elas, sempre, encontrar-se-ão vinculados patrimônios (bens corpóreos e incorpóreos). Essa variedade de agrupamento de pessoas e bens poderão sofrer variações patrimoniais por vontade de seus componentes, ocorrendo que uma mesma pessoa pode destinar parcela de seu patrimônio para instituição diversa daquela em que, concomitantemente, participa. Como exemplo: uma pessoa que convive na instituição familiar poderá separar uma fração do patrimônio que lhe pertence para destiná-lo, como parcela contributiva, ao patrimônio de uma sociedade comercial. Têm-se, no exemplo dado, um mesmo indivíduo sendo membro de uma família e, concomitantemente, sócio em uma sociedade comercial, pertencendo a uma associação de classe e, ainda, fazendo parte de uma sociedade religiosa; podendo, para cada um destes entes sociais, dispor de uma parcela de seu patrimônio particular. É imperativo que se entenda o sujeito social diverso da pessoa física ou individual. Daí dever-se-á entender, a exemplo do Direito Germânico, a diferença entre o indivíduo físico, como uma instituição (*istituzioni*) e o indivíduo participante de um órgão institucional (*anstaltlich*); ambos como órgãos autônomos de pessoa e de patrimônio. Apesar da identidade física da pessoa, será ela considerada de maneira autônoma; eis que suas vontades, como indivíduo físico, serão diversas das suas vontades como indivíduo participante do órgão institucional. Esta bipartição voluntariosa recairá igualmente na dicotomia patrimonial. O resultado dessa atividade do indivíduo culminará no esforço humano e de uma utilização humana de seu patrimônio.

Em decorrência desta divisão, em físico e participante de órgão institucional, o indivíduo receberá, do Direito Germânico, os primeiros traços diferenciadores da pessoa física e da pessoa fictícia ou jurídica, já esboçados no Direito Romano, destituída a última, contudo, da personalidade jurídica que lhe foi reconhecida pelo Direito Alemão.

A partir daí, a figura antropológica individualista da pura pessoa física, sob o aspecto abstrato da *vontade* dessa pessoa física, passará a ser considerada como um indivíduo *social*, que de forma individual ou coletiva, estará *colegiadamente* ligada como membro participante de uma associação, de tempo determinado ou indeterminado, com um fim comum, entre seus componentes. Passar-se-á, agora, a determinar o umbral diferenciador, se é que o há, entre *personalidade de direito* e *sujeito de direito*. Sob o nome de pessoa, em princípio, entende-se um corpo humano, animado, possuidor de vontade própria (no sentido amplo do direito, não pormenorizando a capacidade ou incapacidade), possuidor de um patrimônio próprio e individualizado. Esta é a *pessoa física* reconhecida pelo Estado, pela Sociologia e pelo Direito. Todas as outras unidades sociais, instituições, associações, sociedades e fundações são decorrência, da união de pessoas físicas, que por sua *vontade* são constituídas, passando a receber o reconhecimento jurídico de *peçoas jurídicas*, como novos entes possuidores de *personalidade jurídica* e verdadeiros *sujeitos de direito*, detentores de patrimônio próprio, tendo direitos e assumindo obrigações diversas, em princípio, das pertinentes aos seus membros (pessoas físicas). A capacidade que o indivíduo possui de se apresentar

multifacetadamente como integrante de diversas instituições dá-lhe condições de uma pluralidade participativa (*Vielseitigkeit*).

Deixando de lado os órgãos sociais de direito público (Estado, Município etc.), poderão, os entes privados, receber, inicialmente, uma primeira divisão classificatória, qual seja: 1) as instituições privadas, compostas de uma ou mais pessoas, com total liberdade compositiva; 2) as associações (*corpus*) -corporações; 3) as instituições familiares (*familia*). Em todos os três casos, sempre, os órgãos volitivos serão as pessoas físicas, reconhecendo-se, indubitavelmente, sua materialização, através do corpo social, que terá sua autonomia pessoal e patrimonial. Adotando-se uma análise empírica, no campo do Direito, dever-se-á distinguir, nas instituições individuais ou coletivas, características próprias, quais sejam: 1) a organização volitiva subjetiva da pessoa física (participante de um órgão de direito privado ou público), pelo qual ela age pela instituição como o verdadeiro sujeito de direito e 2) sua manifestação *objetiva*, por força do Direito, fazendo com que essa sua vontade seja a mesma de um grupo de pessoas e de bens, tornando-se o órgão corporativo o *objeto* da disposição jurídica e passando a corporalidade a manifestar sua *vontade*. Em conseqüência, pode-se afirmar que as pessoas sociais são instituições espiritualmente animadas, constituídas de forma complexa ou simples, mas compostas sempre de pessoas e de patrimônio, que, de forma subjetiva, exercitarão suas ações sociais mediante a vontade de um ou mais componentes, recebendo objetivamente os efeitos dos atos praticados, que refletirão em todo o corpo social e no seu patrimônio, de forma positiva ou negativa.

Grandes são as controvérsias na personificação da pessoa jurídica. Em um estudo de sua evolução histórica, delimitando os campos pertinentes à pessoa física e à pessoa jurídica no momento de sua personificação, dever-se-á traçar comparações entre o Direito Romano e o Direito Germânico, sendo, este último, o que trouxe maiores esclarecimentos doutrinários sobre a matéria. Do primeiro têm-se as: *UNIVERSITATES BONORUM, UNIVERSITATES PERSONARUM, COLLEGIA, CORPUS, SOCIETAS*; do segundo, a *GHILDE, ZWECKVERMÖGEN, STIFTUNG* e outras.

Desde as mais remotas figuras corporativas, se faz presente um binômio inseparável: pessoa e patrimônio. Tentar imaginar um ente social composto unicamente de patrimônio, sem a presença do elemento espiritual (pessoa), é um verdadeiro absurdo materialista, bem como, dir-se-á ser verdadeira alucinação espiritualista, imaginar-se uma associação desprovida de patrimônio e composta, unicamente, de pessoas. Para comprovar o que foi dito, traz-se à colação o brocardo jurídico: *UNIVERSITATES RERUM (AC) PERSONARUM DISTANTIUM NON COHAERENTIUM*.

A pessoa física dotada de capacidade jurídica poderá, por sua *vontade*, destinar parte de seu patrimônio a uma pessoa jurídica, da qual poderá ou não participar. A partir desse momento passará, o ente corporativo, a ter independência patrimonial, sendo sua vontade expressa pelas pessoas físicas que dele participam, tornando-se um sujeito de direitos e obrigações próprias. O indivíduo (pessoa física), entrando em um ente corporativo (associação, sociedade, corporação etc.), participa com uma parte

determinada de sua força de trabalho e de seus bens, conservando-se, no resto, livre e independente nas suas ações.

Deve-se aos doutrinadores germânicos o estudo da pessoa jurídica (*JURISTISCHE PERSONEN*), pelo prisma de várias teorias, separando-a de tudo aquilo que for além do homem singular (*Alles, auber den einzelnen Menschen*). A SAVIGNY deve-se a *teoria da ficção*, eis que para o doutrinador, seguindo o princípio do direito naturalista, o conceito de pessoa como portador (*Träger*) ou sujeito de direito (*Rechtssubject*) deve se identificar com o conceito de homem individual, por ser somente ele sujeito capaz de direitos. Contudo, o autor entendia que o direito positivo poderia estender a qualquer coisa esta capacidade: daí, exatamente, o reconhecimento da pessoa jurídica como sujeito artificial, criado por uma simples ficção. Para PUCHTA, que também defendia a teoria da ficção, o reconhecimento da pessoa jurídica era uma vontade do legislador que lhes imprimia personalidade jurídica. Entendia este doutrinador que as pessoas jurídicas reagrupavam-se sob o conceito de *UNIVERSITATES*, tendo como características diferenciadoras as pessoas (*universitates personarum*) ou o complexo de bens (*universitates rerum*).

Os doutrinadores germânicos GEORG VON BESELER e OTTO VON GIERKE, difundiram e divulgaram a *teoria da realidade*, sendo o último dos citados o seu maior defensor. Aprofundando-se no estudo da figura associativa do Direito Germânico GENOSSENCHAFTEN, verificaram que dever-se-ia considerar a pessoa

jurídica como um *organismo natural*; por isso, é a *teoria da realidade* conhecida, também, como *teoria orgânica*. Outras teorias se devem ao Direito Alemão, dentre as quais podemos citar: *teoria do patrimônio de escopo* (*Zweckvermögen*), *teoria da vontade* (*Willenstheorie*) e *teoria da organização* (*Einrichtungstheorie*), tendo respectivamente como defensores BRINZ, ZITELMANN e ENNECCERUS.

A SOCIEDADE UNIPESSOAL NO DIREITO BRASILEIRO

No direito pátrio encontra-se grande resistência, por parte dos doutrinadores mais conservadores, à aceitação da sociedade unipessoal. Arraigados ao conceito da *SOCIETAS*, lhes é difícil admitir a existência de uma sociedade originariamente constituída por uma só pessoa (física ou jurídica). Não podemos culpá-los por tal intransigência, eis que têm companhia de juristas de vários outros países. Torna-se, entretanto, imperativo que o direito societário atenda aos reclamos atuais das nações que, em franca modernidade econômica, buscam, cada vez mais, melhor aparelhar e desenvolver as pessoas jurídicas de direito privado.

Tentar vincular os tipos societários, em princípio mais adotados (sociedades de responsabilidade limitada e sociedades por ações), à *SOCIETAS* do Direito Romano clássico é o mesmo que pretender interromper a queda da areia na ampulheta. Não se pode desprezar as grandes lições e os ensinamentos a nós legados por estes

eminentes estudiosos da matéria; todavia, sendo o Direito Comercial o ramo do Direito que carrega a força mais dinâmica, cristalizá-lo em conceitos longevos seria tentar despi-lo das agilidade e praticidade que lhe imprimem os comportamentos modernistas atuais.

É natural, para o pesquisador do Direito, que sejam buscados os conceitos e a evolução dos institutos nas fontes históricas e no Direito Clássico. Contudo, trazer para a atualidade termos como, por exemplo, *UNIVERSITATES*, *COLLEGIA* e *SOCIETAS*, concomitantemente com ALALC, CEE, MERCOSUL e outros seria querer definir necessidades atuais com conceitos ultrapassados.

Bem se sabe que todas as teses, defensoras de novos conceitos, provocam, nos juristas contrários à sua aceitação, externalizações de protestos e contundentes ataques.

Resta, ao pesquisador que pretenda trazer conceituações adequadas às necessidades modernas, estudar as doutrinas já existentes em outros países, com a colaboração dos juristas pátrios que as esposam, para, após as adequações legais necessárias, poder sensibilizar os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, no sentido de trazê-las para o direito constituendo.

A sociedade unipessoal, originariamente constituída, no Direito Brasileiro, somente encontra respaldo na figura da *Subsidiária Integral*, prevista no artigo 251, da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Sociedades por Ações), que permite

que uma companhia seja constituída tendo como único acionista uma sociedade brasileira e, na Empresa Pública, conceituada como "a organização unitária de bens e pessoas, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo do Estado, criada por lei para a exploração de serviços públicos administrativos ou serviços públicos industriais ou comerciais, sob a forma de *sociedade mercantil unipessoal* (grifo nosso) ou de vários sócios do setor governamental, da administração direta e indireta".⁴ A empresa pública é regida pelo Decreto-lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Quanto à sociedade unipessoal, decorrente de fator superveniente, encontramos maior campo de existência.

Nas sociedades por ações, a unipessoalidade será permitida, devendo ser reconstituído o número mínimo de acionistas (dois), no prazo de um ano, contado da data da assembléia geral ordinária que noticie a existência de número inferior ao mínimo citado (artigo 206, inciso I, alínea *d*, da Lei n. 6.404/76).

Nas sociedades de pessoas e nas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, a unipessoalidade superveniente, por força de falecimento, exclusão ou retirada de sócio, será permitida, não havendo, na lei, determinação do prazo para que seja recomposto o número mínimo de sócios. Dentre os doutrinadores pátrios,

⁴ CRETELLA JÚNIOR, José. *Empresa pública*. São Paulo: José Bushatsky, 1973, p. 88.

que preconizam a modernização do direito societário, defendem a sociedade unipessoal originária WAIDÍRIO BUIGARELLI, FÁBIO KONDER COMPARATO, VERA HELENA DE MELLO FRANCO, ÁLVARO VILLAÇA AZEVEDO, RUI GERALDO CAMARGO VIANA dentre outros vários autores.⁵

⁵ Tratam de *sociedades unipessoais* os autores: Eduardo de Sousa Carmo, Paulo Roberto Costa Figueiredo, Calixto Salomão Filho, Calos Celso Orcesi da Costa. São contra a sociedade unipessoal: Philomeno Joaquim da Costa, Waldemar Ferreira, Caio Mário da Silva Pereira e outros

BIBLIOGRAFIA

ARANGIO-RUIZ, Vincenzo. La societ. In: *Dirito romano*, Casa Editrice Dott, Eugenio Jovene, Napoli, 1965.

BULGARELLI, Waldírio. *Sociedades comerciais*. São Paulo: Atlas, 1989.

———. *Direito empresarial moderno*. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

———. Alguns estranhos casos de sociedades por quotas de responsabilidade limitada no direito brasileiro. In: *Revista de Direito Mercantil* n. 25, ano XVI. São Paulo: RT, 1977.

———. *Atualidade dos contratos empresariais*. In: *Revista de Direito Mercantil* n. 84, 1991.

CARMO, Eduardo de Souza. Sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada., In: *Revista de Direito Mercantil* n. 75, ano XXVIII. São Paulo: RT, 1989.

COMPARATO, Fábio Konder. *Direito empresarial*. São Paulo: Saraiva, 1990.

———. Exclusão de sócio nas sociedades por quotas de responsabilidade limitada. In: *Revista de Direito Mercantil* n. 25, ano XVI. São Paulo: RT, 1977.

———. Os grupos societários na nova lei de sociedades por ações. In: *R.D.M.* n. 23, 1976.

———. Da licitude da participação de sociedade de capitais em sociedade de pessoas. In: *Revista de Direito Mercantil* n. 28. São Paulo: RT, 1977.

CORRAL, Ildefonso L. Garcia Del. *Cuerpo dei derecho civil romano*. Barcelona: Jaime Molinas, 1889.

COSTA, Carlos Celso Orcesi da. Empresas unipessoais. In: *Revista de Direito Mercantil* n. 51, ano XXII. São Paulo: RT, 1983.

COSTA, Philomeno Joaquim da. Sociedade unipessoal transitória. In: *Revista de Direito Mercantil* n. 53, ano XXIII, São Paulo: RT, 1984.

CRETELLA JÚNIOR, José. *Empresa pública*. São Paulo: José Bushatsky, 1973.

CRISTIANO, Romano. *Personificação da empresa*. São Paulo: RT, 1982.

DENOZZA, Francesco; JAEGER, P. Giusto. *Appunti di diritto commerciale*. Milano: Giuffr, 1989.

DUTRA, Pedro Paulo de Almeida. *Controle de empresas estatais*. São Paulo: Saraiva, 1991.

ELIACHEVITCH, Basile. *La personnalité juridique en droit privé romain*. Paris: Libraire Du Recueil Sirey, 1942.

FIGUEIREDO, Paulo Roberto Costa. *Subsidiária integral*. São Paulo: Saraiva, 1984.

FRANCO, Vera Helena de Mello. *Lições de direito comercial*. São Paulo: Maltese, 1993.

———. *Os negócios e o direito: sobrevivência legal no Brasil*. Antonio Martins (et al). São Paulo: Maltese, 1992.

———. A reforma de sociedades por quotas de responsabilidade limitada no direito alemão. In: *Revista de Direito Mercantil* n. 71, ano XXVII. São Paulo: RT, 1988.

GRISOLI, Angelo. Las sociedades con un solo socio. Madrid: Editoriales de Derecho Reunidas, 1976.

MACHADO, Sylvio Marcondes. *Ensaio sobre a sociedade de responsabilidade limitada*. São Paulo, 1940.

———. *Limitação da responsabilidade de comerciante individual*. São Paulo, 1956.

———. *Problemas de direito mercantil*. São Paulo: Max Limonad, 1970.

MAYR, Robert Von. *Historia dei derecho romano*. Barcelona: Editorial Labor, 1926.

ORESTANO, Riccardo. II "Problema Delle Persone Giuridiche". In: *Diritto romano*. Torino: Giappichelli, 1968.

SALOMÃO FILHO, Calixto. "Societas" com relevância externa e personalidade jurídica. In: *Revista de Direito Mercantil*. ano 81, ano XXX. São Paulo: RT, 1991.

SCHAEFFLE, A. *Strutura dei corpo sociale*. Trad. Gerolamo Boccardo. Torino: Unione Tipografico Editrice, 1881.